

O ALICIAMENTO DE JOGADORES DE FUTEBOL E A EQUIPARAÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS BEM COMO A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO QUANTO AOS CLUBES

Diogo Freitas Zumak Passos¹

Marcelo Fernando Quiroga Obregon²

Fecha de publicación: 02/01/2018

Sumário: Introdução. **1.** O conceito de tráfico de pessoas. **2.** O Protocolo de Palermo. **3.** O aliciamento dos jogadores de futebol. **4.** O aliciamento de jogadores e a necessidade de regulamentação da responsabilidade dos clubes envolvidos. **5.** A equiparação do aliciamento de jogadores ao tráfico de pessoas. - Considerações finais. - Referências.

Resumo: O presente artigo científico busca demonstrar a possibilidade de equiparação do aliciamento de jogadores de futebol ao tráfico de pessoas. A metodologia científica aplicada foi a utilização do método dedutivo. A técnica utilizada para

¹ Acadêmico do 10º período do curso da Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

diogozumak@hotmail.com

² Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Doutorando em Direito, Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.

mfqobregon@yahoo.com.br

alcançar o objetivo do trabalho engloba a utilização de pesquisa qualitativa com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização utilizando-se pesquisa bibliográfica se valendo de títulos como “Temas de direitos humanos” de Flávia Piovesan e “Tráfico internacional de mulheres e crianças: Brasil: aspectos regionais e nacionais” de Damásio de Jesus bem como notícias e jurisprudências a fim de trazer um aparato doutrinário à questão. A base teórica consiste basicamente na comparação da Teoria Declarativa e na Teoria Constitutiva, o que demonstrará da melhor forma a possibilidade de equiparação do aliciamento de jogadores com o tráfico de pessoas bem como a necessidade de regulamentação da responsabilidade dos clubes.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas, Protocolo de Palermo, Aliciamento de jogadores, Responsabilidade dos clubes.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, visa apresentar uma análise acerca do tráfico de pessoas, para demonstrar a possibilidade de equiparação do aliciamento de jogadores de futebol ao tráfico de pessoas. O presente trabalho tem ainda o objetivo de demonstrar a necessidade de norma específica para punir clubes envolvidos nesse aliciamento de jogadores.

No primeiro capítulo, irá conceituar o tráfico de pessoas, trazendo a construção de como se chegou ao conceito que se tem hoje para o que é o tráfico de pessoas.

Em seguida no segundo capítulo é feita uma análise do Protocolo de Palermo que visa a prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, para que se possa entender a importância deste protocolo no combate à prática do tráfico de pessoas.

Num terceiro momento, o capítulo 3 vai trazer as explicações acerca do aliciamento de jovens jogadores no meio do futebol, trazendo exemplo da ocorrência desta prática bem como detalhes de como ocorre, para que se possa atingir um dos objetivos do presente trabalho que é a equiparação desta conduta à de tráfico de pessoas.

Em seu capítulo 4, o trabalho traz a brecha no ordenamento jurídico no que diz respeito ao caso em que os clubes de futebol participam desse aliciamento de jovens jogadores, não há norma que puna essa conduta específica, portanto o presente trabalho tenta pôr fim demonstrar a importância de se punir também os clubes envolvidos como forma de auxílio ao combate de tal prática.

Por fim, no capítulo 5, o trabalho visa trazer a possibilidade de equiparação do aliciamento de jogadores no futebol com o tráfico de pessoas, trazendo inclusive jurisprudências a respeito de tal equiparação, que já ocorreu no Tribunal de Justiça de São Paulo, e demonstrando assim a importância de se sedimentar tal pensamento.

1. O CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS

Todo ser humano é protegido por direito e garantias fundamentais, esses direitos e garantias estão previstos e assegurados no artigo 5º. O mesmo artigo ainda traz em seu parágrafo 2º a previsão de que os direitos e garantias expressos nos tratados de Direitos Humanos de que o Brasil seja parte passam a integrar o bojo do art. 5º, passando a ser então direitos fundamentais.

Na prática isso quer dizer que os tratados internacionais que dizem respeito à Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário assumem força de direitos e garantias fundamentais passando a integrar o artigo 5º da Carta Magna, é a maneira encontrada pelo legislador para efetivar Direitos Humanos previstos em tratados dos quais o Brasil faça parte.

É visível a importância da defesa e garantia de tais direitos constitucionais, que nada mais são do que a materialização de direitos da dignidade humana prevista como principal fundamental a Constituição no artigo 1ª, III da mesma. A respeito deste tema, FLAVIA PIOVESAN primorosamente diz:

“a dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988, esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional”³

O trecho de Flávia Piovesan, demonstra a importância do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais no nosso ordenamento jurídico, estes não podem de maneira nenhuma serem ultrajados, e devem portanto serem protegidos pelo Estado.

Posta essa importância na proteção aos direitos fundamentais e direitos humanos pautados na dignidade da pessoa humana, pode-se agora

³ Cf. PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. São Paulo: Max Limonad, 1998. P.34-35.

passar à análise do tráfico de pessoas, e as reais afrontas destes aos direitos das vítimas.

O tráfico de pessoas é perfeitamente conceituado por uma definição elaborada por redes globais de Organizações da Sociedade Civil integradas às iniciativas de proteção das vítimas do tráfico numa elaboração de Padrões de Direitos Humanos para o tratamento de pessoas traficadas que abaixo se reproduz:

“Todos os atos ou tentativas presentes no recrutamento, transporte, dentro ou através das fronteiras de um país, compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo de uma pessoa envolvendo o uso do engano, coerção (incluindo o uso ou ameaça de uso da força ou abuso de autoridade) ou dívida, com o propósito de colocar ou reter tal pessoa, seja por pagamento ou não, em servidão involuntária (doméstica, sexual ou reprodutiva), em trabalho forçado ou cativo, ou em condições similares à escravidão, em uma comunidade diferente daquela em que tal pessoa viveu na ocasião do engano, da coerção ou da dívida iniciais”⁴

O conceito exposto acima, foi aceito e incorporado pelo Protocolo de Palermo, que foi assinado em novembro de 2000, com o objetivo de Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças.

Ainda na tentativa de melhor conceituar e entender o que se trata o tráfico de pessoas, Damásio de Jesus traz explicações importantes as quais vê-se a seguir:

“O tráfico pode envolver um indivíduo ou um grupo de indivíduos. O ilícito começa com o aliciamento e termina com a pessoa que explora a vítima (compra e a mantém em escravidão, ou a submete a práticas similares à escravidão, ou ao trabalho forçado ou outras formas de servidão). O tráfico internacional não se refere apenas e tão-somente ao cruzamento das fronteiras entre países. Parte substancial do tráfico global reside em mover uma pessoa de uma região para outra, dentro dos limites de um único país, observando-se que o consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, nem limita o direito que ela tem à proteção oficial”⁵

O requisito central para o tráfico de pessoas ocorrer é a presença do engano, coerção ou dívida e do propósito de exploração da vítima de alguma forma, ainda nesse sentido brilhantemente conclui Damásio de Jesus:

⁴ GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFICKING IN WOMEN, GAATW. Human rights standards for the treatment of trafficked persons, January 1999.

⁵ Jesus, Damásio de, Tráfico internacional de mulheres e crianças: Brasil: aspectos regionais e nacionais. ed. 1ª. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 7

“Requisito central no tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração. Por exemplo, a vítima pode ter concordado em trabalhar na indústria do sexo, mas não em ficar em condições semelhantes à escravidão. O tipo de atividade em que a vítima se engajou, lícita, moral ou imoral, não se mostra relevante para determinar se seus direitos foram violados ou não. O que importa é que o traficante impede ou limita seriamente o exercício de seus direitos, constringe sua vontade, viola seu corpo.”⁶

Fica então evidente que não deve se prender pelo tipo de atividade pelo qual a vítima exerce para a caracterização do tráfico de pessoas. O que deve ser analisado é se os seus direitos da dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais estão sendo limitados, violados ou constringidos pelo traficante.

Dito isso, é o momento de se falar a respeito do protocolo de Palermo, adotado em novembro de 2000, na tentativa de não só combater o tráfico de pessoas, mas tratar de frente essa realidade que acontece e o mundo não pode fechar os seus olhos.

2. O PROTOCOLO DE PALERMO

O protocolo de Palermo, conforme já dito anteriormente foi adotado em novembro de 2000, ele vem com o seguinte título, que é autoexplicativo, “PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS”.

Deste título pode-se entender que o Protocolo visa prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas por todos os Estados que são partes deste protocolo. Ainda nessa linha, o Protocolo traz em seu preâmbulo, as suas motivações de existência e objetivos (grifo nosso):

PREÂMBULO

Os Estados Partes deste Protocolo,

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos,

⁶ Jesus, Damásio de, Tráfico internacional de mulheres e crianças: Brasil: aspectos regionais e nacionais. ed. 1ª São Paulo: Saraiva, 2003. p. 8

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas,

Preocupados com o fato de na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas,

Recordando a Resolução 53/111 da Assembléia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembléia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.

Convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças.

Fica clara, primeiramente a necessidade de um instrumento internacional capaz de tratar de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, uma vez que inexistia instrumento específico acerca deste tema que é de extrema importância, havia a necessidade de proteger as vítimas e de mecanismos para coibir o tráfico.

No artigo 3 do Protocolo, é fechada a definição de tráfico de pessoas, na forma que se vê a seguir:

artigo 3

definições

para efeitos do presente protocolo:

a) a expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. a exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas"

mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente artigo;

d) o termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Percebe-se que o Protocolo apenas consolidou o entendimento da definição do tráfico de pessoas trazido pelas OSCs, seguindo a análise, o artigo 5 é bastante importante uma vez que define que os países signatários do protocolo, elaborem leis para tipificar o crime e punir os traficantes:

Artigo 5

Criminalização

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.

2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:

a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;

b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e

c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

Portanto, em novembro de 2016, foi sancionada no Brasil a lei nº 13.344, de 6 de Outubro de 2016, que trata sobre o tema, dentre outros dispositivos, a lei trata sobre prevenção e repressão do tráfico de pessoas, a assistência e proteção das vítimas, e acrescenta por fim, ao Código Penal Brasileiro o artigo 149-A, que tipifica o crime de tráfico de pessoas, conforme se observa a seguir:

Art. 13. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

“Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1o A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2o A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”

É um primeiro passo do Brasil atendendo à determinação prevista no Protocolo de Palermo, porém a crítica é ainda possível, uma vez que o crime tem pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, pena considerada baixa devida à dimensão do crime.

Como já foi dito no presente trabalho trata-se de um crime onde se priva direitos da dignidade humana da pessoa, direitos esses considerados fundamentais, portanto, uma afronta a tais direitos deveria ser punida com mais rigor.

Por fim, o que se pode concluir é que o Protocolo de Palermo cumpre seu objetivo inicial, de trazer uma abordagem específica ao tema que é de suma importância no Direito Internacional. Porém, ainda existem pontos que podem ser melhorados na abordagem e tratamento do tráfico de pessoas, como a punição com maior rigor aos traficantes, no que diz respeito ao Brasil.

3. O ALICIAMENTO DE JOGADORES DE FUTEBOL

Neste momento do presente trabalho, para que se atinja o objetivo pretendido com o mesmo, é importante que se entenda a importância do futebol no Brasil, principalmente para muitas famílias de classe mais baixa, que veem no futebol, uma esperança de um futuro melhor para seus filhos.

O Brasil, é conhecido como o país do futebol, pentacampeão do mundo, e por isso motivo de orgulho para a grande maioria de sua

população, em geral, os jogadores de futebol no Brasil, sobretudo aqueles de maior destaque, viram ídolos nacionais, e com isso tornam-se metas para as crianças do Brasil.

Qual é a criança, no Brasil que não sonha, hoje, 2017, em ser o próximo Neymar, ou o que foi Ronaldo, Ronaldinho, Robinho dentre outros, e quando se fala em criança, não se faz distinção de classe social, esse ideário das crianças que sonham em se tornar estrelas do futebol não tem distinção.

O que se deve distinguir no que diz respeito à classe social e merece, sobretudo análise específica diz respeito às oportunidades para aqueles considerados classe baixa e os de classe média para cima.

O menino de classe baixa, que sonha em ser jogador de futebol, irá apostar todas as suas fichas nessa promessa de futuro melhor, se vislumbrar alguma possibilidade de crescimento no meio do futebol. Ora, esse menino não tem muitas vezes outras oportunidades de levar a vida, e portanto qualquer convite que lhe seja feito para jogar futebol com ambições de se tornar um profissional seria agarrada com unhas e dentes.

É possível assim notar uma questão social, onde há falta de oportunidades, sobretudo nas classes mais baixa, e isso não quer dizer que as classes mais altas estejam imunes ao aliciamento, mas menos propensas.

O que acontece então, as crianças começam a treinar futebol normalmente em escolinhas próximas de onde moram, quando determinada criança ganha destaque na prática do esporte, aparecem os chamados olheiros ou empresários.

E é aí onde se pretendia chegar. O olheiro ou empresário, vislumbrando um potencial na criança, aborda aos pais da mesma, propondo o menino seja levado para outra cidade, Estado ou até muitas vezes outro país, para que seja observado normalmente em algum clube de futebol profissional, com a promessa de que terá vida melhor, muitas vezes promete-se casa para a criança, alimentação e todo o apoio necessário, ou seja, o menino é aliciado para deixar seus pais e seguir rumo ao seu sonho.

Muitas vezes inclusive o aliciamento é percebido de forma mais forte nos pais, enchem os olhos com a possibilidade de o filho ganhar bastante dinheiro e acaba não só liberando a ida do filho, como o convencendo de que aquilo é o melhor a ser feito.

Passado esse aliciamento, e estando o empresário com a criança em sua posse, já no local combinado para que o menino vá treinar e jogar futebol, ocorre que os meninos em muitos casos são largados em casa pequenas, cheias de outras crianças que ali estão com o mesmo sonho, e vivendo em condições precárias, sem ter respeitada a sua dignidade humana, tendo diversos direitos fundamentais subtraídos.

As crianças, muitas vezes fazem os serviços da casa, e não tem acesso à estudo, dividem um banheiro, dentre outras condições às quais são submetidas as crianças.

Não é difícil se ver noticiado pela imprensa casos como o que foi exemplificado acima, por mais sórdido e cruel que pareça ser, é algo que acontece com certa frequência no futebol

A título de exemplo apresenta-se notícia veiculada pelo portal globo.com em 08/10/2014: “Destruíram meu sonho', afirma jovem jogador levado para falso teste no RJ. Adolescentes lesados dão detalhes dos 50 dias que passaram no Rio”⁷. É apenas um dos vários casos que acontecem no Brasil.

4. O ALICIAMENTO DE JOGADORES E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS CLUBES ENVOLVIDOS.

Tratados todos os temas acima, chega a hora de abordar a proposta do presente trabalho, qual seja, a equiparação do aliciamento de jogadores ao tráfico de pessoas.

Pra analisar e demonstrar a possibilidade de tal equiparação, apresenta-se primeiramente o caso da Portuguesa Santista, clube de futebol paulista que foi condenado por fisco de pessoas por meio da equiparação do aliciamento de jogadores ao tráfico de pessoas:

O Tribunal de Justiça de São Paulo condenou a Portuguesa Santista e um empresário de futebol por situação análoga ao tráfico de pessoas. Isso porque o clube e o agente levaram jogadores menores do Pará para Santos e os mantiveram em condições precárias. A decisão é na esfera cível e

⁷ SANCHES, Carolina. “Destruíram meu sonho”, afirma jovem jogador levado para falso teste no RJ. GLOBLO, 08 out, 2014. Disponível em: <www. <http://g1.globo.com>> . Acessado em: 2 mar. 2017.

implica em pagamento de multas de indenizações pelo clube e pelo agente, cujo nome não foi revelado.

Não há possibilidade de condenação criminal para os réus. O que pode ocorrer é a criação de uma jurisprudência em relação ao tratamento de atletas menores por times de futebol, que poderão passar a ter de indenizar aqueles submetidos a maus tratos.

O caso iniciou-se no ano passado quando conselheiros tutelares verificaram que entre 12 e 14 menores originários do Pará eram mantidos em um apartamento de 40 metros quadrados em Santos. Com idades entre 14 e 17 anos, eles estavam lá bancados por um empresário com o objetivo de fazer testes para a Portuguesa Santista.

A partir daí, o promotor da Infância e da Juventude do Santos, Carlos Carmello, entrou com uma ação pedindo punição cível contra o time e o agente por situação análoga ao tráfico de pessoas. Na primeira instância, seu pedido foi recusado. Mas, na semana passada, o Tribunal de Justiça aceitou a tese do promotor.

"O grande diferencial desse caso é que o judiciário se manifesta em uma situação comum no futebol. Acontece em muito clubes. Ainda mais sintomático é que eram jogadores do Pará em Santos, que tem todo esse canal de jogadores do Estado como Giovanni e Paulo Henrique Ganso para a cidade", contou o Carmello.

Os jogadores eram recrutados pelo empresário no Pará, onde assinavam uma procuração para que ele os representassem. Há relatos de alguns pais que pagaram ao agente. Ao chegar a Santos, ficavam amontoados em um apartamento quitinete, com a alimentação paga pelo agente.

Por isso, a Portuguesa Santista, no processo, alega não ter relação com a manutenção dos jogadores, o que seria responsabilidade do agente. Para o empresário de futebol, os atletas estavam se alimentando normalmente, ou seja, não haveria maus tratos.

"Eles vieram para Santos em condições de tráfico de pessoas. Não tinham ninguém com a sua guarda, nem assistência do clube", rebateu o promotor, alegando que houve desrespeito do Protocolo de Salerno, tratada internacional assinado pelo Brasil para evitar tráfico de pessoas.

Segundo Carmello, após a constatação das condições precárias em que estavam os menores, eles foram mandados de volta para o Pará, onde retornaram aos seus pais. A sentença determinou que devem ser indenizados, mas ainda não estabeleceu um valor.

A Portuguesa se desvinculou dos maus tratos, atribuindo a culpa a uma empresa que era sua parceira na divisão de base. "Em relação à questão envolvendo

menores, temos a informar que se refere a um processo antigo, época em que o departamento de futebol amador era terceirizado", afirmou nota da assessoria do clube[...] ⁸

Este é o caso de maior repercussão até o momento sobre o tema no Brasil, é certo que a repercussão do caso não é tão grande, o clube envolvido não proporciona tanta visibilidade, porém, é necessária uma maior atenção ao caso para que seja possível localizar mais casos existentes, e punir corretamente os envolvidos.

O certo é que os clubes de futebol, se envolvido devem ser responsabilizados, e o caminho, no modo de entender deste trabalho é a responsabilização dos clubes envolvidos, e a punição correta aos mesmos.

Talvez não se tenha ainda norma específica ao ponto de punir de maneira adequado os clubes envolvidos, uma vez que a norma existente conforme demonstrada no capítulo 2, tipifica o tráfico de pessoas, porém não há ainda no ordenamento uma norma específica para se tratar do tema no que diz respeito aos clubes que participam de alguma forma desse aliciamento dos jogadores.

Portanto entende-se que é necessário uma legislação para regulamentar o tema no que diz respeito à envolvimento de clubes neste aliciamento, uma vez que entende-se que isso inibiria os clubes a facilitar, ou participar de qualquer forma desse aliciamento, evitando assim que o mesmo ocorra, uma vez que diante da possibilidade de ser punido os clubes dariam mais atenção aos casos, não negligenciado o tema.

Sobre a omissão de norma regulamentadora do tema o Promotor do Paraná, explica:

Uma destas situações, que têm se tornado cada vez mais comuns, diz respeito a adolescentes (e mesmo crianças) que, desde tenra idade, deixam seus lares para freqüentar "escolinhas de futebol" mantidas por clubes ou mesmo por particulares, e passam a residir em "repúblicas" ou em alojamentos na companhia de outros jovens que, como eles, nutrem a esperança de, um dia, tornarem-se jogadores de futebol profissionais.

Tais "repúblicas" ou alojamentos, que não raro são mantidos pelos próprios clubes de futebol ou por entidades ou pessoas a eles vinculadas, geralmente situam-se nos grandes centros, em locais que, em boa parte dos casos, ficam distantes da

⁸ MATTOS, Rodrigo. **Justiça condena Portuguesa Santista por expor atletas à situação análoga a tráfico de pessoas**. OUL, 11 dez, 2012. Disponível em: <www.esporte.uol.com.br> . Acessado em: 2 mar. 2017.

residência dos pais ou responsável pelo adolescente, em circunstâncias que dificultam, quando não inviabilizam por completo até mesmo o mero contato, quem dirá o exercício do convívio familiar.

Atraídos pela promessa de um futuro melhor, os adolescentes passam a residir em tais "repúblicas" ou alojamentos em condições muitas vezes precárias, por períodos de tempo indeterminados, que podem se estender por meses ou mesmo anos.

Em regra não existe qualquer preocupação em regularizar a situação do jovem, não sendo lavrado qualquer documento que formalize o vínculo com o responsável pelo local e muito menos com o clube que o mantém ou, de alguma forma, recebe para fins de "teste", "treinamento" ou "estágio", os adolescentes que lá residem.

Como decorrência natural da informalidade, nenhuma responsabilidade em relação ao adolescente é assumida, seja no que diz respeito a seus direitos trabalhistas e previdenciários, seja quanto ao exercício de seus direitos fundamentais básicos, não havendo preocupação em assegurar sua matrícula, frequência e adequado aproveitamento no sistema de ensino, assistência médica (inclusive sob o ponto de vista psicológico) e, muito menos, de estimular e promover a manutenção e/ou fortalecimento dos vínculos familiares.

Se já não há preocupação em dar uma adequada assistência ao adolescente, em relação à sua família a omissão é ainda mais completa, não sendo raros os casos de pais que, na perspectiva de proporcionar melhores condições de vida a seus filhos (as principais vítimas deste tipo de situação, vale dizer, são famílias carentes, que vêm no futebol profissional uma chance de ascensão social), chegam a formalizar documentos (despidos, logicamente, de qualquer valor legal), nos quais "abrem mão" de qualquer "direito" em relação aos mesmos, assinando "contratos" (igualmente nulos de pleno direito) nos quais negociam o futuro profissional de seus filhos (ainda incerto), sem receber coisa alguma em troca.

Com base em tais documentos, "agentes" ou "empresários" inescrupulosos passam a administrar não apenas a "carreira", mas a própria vida de tais adolescentes, como fossem seus verdadeiros "donos", impondo-lhes, com a colaboração (para não dizer convivência) dos clubes onde os mesmos "treinam" ou fazem "testes", rotinas de jogos e treinos extenuantes, que além de prejudicarem sua saúde, deixam pouco tempo para os estudos, lazer e outras atividades próprias da juventude.

Com uma correta regulamentação que responsabilize sim, o "empresário" que leva este jovem para os clubes como tráfico de pessoas como será visto no capítulo seguinte, mas que responsabilize também o clube que recebe estes jovens. Só assim o assunto passaria a ser visto com outros olhos, e com a atenção necessária pelo tamanho da importância do que se está tratando.

Com essa regulamentação específica responsabilizando os clubes, estes ficariam atentos às condições dos jogadores que chegam e assumiriam as garantias de condições dignas destes jovens que chegam de fora para atuar nesse clube.

5. A EQUIPARAÇÃO DO ALICIAMENTO DE JOGADORES AO TRÁFICO DE PESSOAS

No que diz respeito à equiparação do aliciamento dos jovens jogadores ao tráfico de pessoas, é o que passa a se analisar neste capítulo.

Entende-se que o aliciamento de jogadores, pode ser uma espécie de tráfico de pessoas, devendo ser equiparado ao mesmo. Conforme dito no capítulo 3, o aliciamento é feito por meio de engano à vítima, prometendo à mesma que irá jogar em determinado clube, quando na verdade muitas vezes isso não ocorre.

Para isso o aliciador se utiliza muitas vezes da vulnerabilidade da vítima que na maioria dos casos é de baixa renda e vê nessa “oportunidade” a chance de sua vida, e se deixa levar pela proposta do aliciador, dando o seu consentimento, muitas vezes consentimento esse dado também pela família que acaba entendendo por ser o melhor para o seu filho.

Dado esse consentimento, o aliciador promove o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento das vítimas. E chegando ao local estipulado o mesmo passa a submeter essas vítimas à condições subumanas, conforme a título de exemplo, o caso da Portuguesa Santista.

Ora, todo o “procedimento” dito acima perfeitamente se encaixa na tipificação de o que seja tráfico de pessoas, conforme se vê no já citado artigo 3, “a”, do Protocolo de Palermo:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

Portanto não há que se falar na não equiparação desse aliciamento de jogadores ao tráfico de pessoas, lembra-se inclusive que este aliciamento pode ser realizado inclusive levar o jovem para outros países.

Dito isso, fica evidente a importância do julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, como um marco, na identificação de tal conduta como tráfico de pessoas, cabendo agora à toda a jurisdição bem como doutrina, abraçar tal entendimento e passar a punir tais condutas da maneira correta, para que seja possível combater a prática que acaba por subtrair direitos fundamentais das vítimas.

Por fim, fica clara a necessidade de se consolidar o entendimento de equiparar tal conduta como conduta de tráfico de pessoas, trazendo consigo todas as consequências de tal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizado este trabalho fica claro e evidente a necessidade de se regulamentar a responsabilidade dos clubes envolvidos na vinda de jovens jogadores de outros Estados, para atuarem pelos clubes, a falta de norma que responsabilize o clube nesse tema faz com que estes negligencie as condições oferecidas pelos “empresários” aos jovens por eles trazidos.

O entendimento deste trabalho é de que somente com a responsabilização também do clube pelas condições oferecidas para estes meninos que vem em busca de um futuro melhor, vai fazer com que os clubes responsáveis passem a olhar de outra forma para a temática, passando assim a fiscalizar com maior rigor estas condições, sob pena de se verem punidos.

Seria este o mundo ideal o qual é a proposta deste trabalho, a regulamentação desta situação, com leis que punam severamente os clubes responsáveis, para que assim deem maior atenção à essa situação.

Outra conclusão do presente trabalho diz respeito à necessidade de se sedimentar o entendimento de que o aliciamento de jovens jogadores deve ser equiparado ao tráfico de pessoas.

Este artigo científico demonstrou que as condutas praticadas pelos ditos “empresários” para aliciar e levar jogadores para jogarem ou fazerem testes em clubes longe de suas casa, submetidos muitas vezes a condições subumanas pode e deve ser equiparado ao tráfico de pessoas sob pena de deixar casos como estes despenalizados ou penalizados de maneira inadequada.

Portanto se entende que devem tais condutas demonstradas no presente trabalho serem punidas com a equiparação ao tráfico de pessoas, e de forma severa, ademais, com a proposta também de aumentar ainda a punição de tal crime, a fim de que se dê maior importância ao mesmo, uma vez que se trata de um conduta bastante comum e que pode causar sérios danos à vítima.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Artigo 231 e 231-A. **Código Penal Brasileiro**.

Cf. PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998. P.34-35.

_____. Decreto nº 5.017. Brasília, 2004. **O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acessado em: 2 mar. 2017.;

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Adolescentes jogadores de futebol: da necessidade de coibir os abusos de que são vítimas**. Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em: <www.crianca.mppr.mp.br>. Acessado em: 2 mar. 2017.

GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFICKING IN WOMEN, GAATW. **Human rights standards for the treatment of trafficked persons**, January 1999.

JESUS, Damásio de, **Tráfico internacional de mulheres e crianças: Brasil: aspectos regionais e nacionais**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MATTOS, Rodrigo. **Justiça condena Portuguesa Santista por expor atletas à situação análoga a tráfico de pessoas**. OUL, 11 dez, 2012. Disponível em: <www.esporte.uol.com.br> . Acessado em: 2 mar. 2017.

- MEDEIROS, Maria Alice. **Tráfico internacional de pessoas: escravidão moderna fundada na vulnerabilidade da vítima**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4832, 23 set. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52164>>. Acesso em: 23 mar. 2017.
- NUCCI, Guilherme de Souza, **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: Aspectos constitucionais e Penais**. 1ª. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2014
- PINHEIRO, Carla. **Direito Internacional e direitos fundamentais**. 1ª. ed. São Paulo. Atlas, 2001.
- SANCHES, Carolina. **“Destruíram meu sonho”, afirma jovem jogador levado para falso teste no RJ**. GLOBLO, 08 out, 2014. Disponível em: <[www. http://g1.globo.com](http://g1.globo.com)> . Acessado em: 2 mar. 2017.